



## **Parecer Jurídico nº 104/2026**

**Referência:** Projeto de Lei 53/2026.

**Autoria:** Roberto do Bar

**EMENTA:** “Institui o Programa “Remédio em Casa” no Município de Sabará/MG e dá outras providências.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº53/2026, que visa instituir o Programa “Remédio em Casa” no Município de Sabará/MG.

### **II ANÁLISE JURÍDICA**

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto apresentado pelo Vereador Roberto do Bar.

Argumenta o nobre vereador que o Projeto de Lei visa facilitar o acesso a medicamentos de uso contínuo para pacientes em situação de vulnerabilidade social.



## FUNDAMENTAÇÃO

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

*“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:*

*I - competência suplementar;*

*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

A Constituição Federal em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A Lei 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, também estabelece que a direção municipal do Sistema Único de Saúde é responsável pela organização dos serviços de saúde em sua esfera de atuação, o que inclui a adoção de medidas que ampliem o acesso da população aos medicamentos essenciais.

Importante mencionar que o Programa apresentado pelo vereador mostra-se compatível com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ao facilitar o acesso a medicamentos por parte de pessoas em situação de vulnerabilidade, reduzindo filas nas unidades de saúde e promovendo maior adesão aos tratamentos médicos.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto em questão, não fere dispositivos de leis, e é Constitucional.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a procuradoria jurídica OPINA pela Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade do Projeto em referência.

É o parecer

Sabará 05 de maio de 2026.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203